



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0800640-02.2025.8.19.0062

Apelante: MARCELO GOMES REZENDE

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRAJANO DE MORAES

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. AMEAÇA E INJURIA RACIAL.
APELAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR
ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado como incurso nas penas do artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989 e artigo 147, *caput*, do Código Penal (por três vezes, na forma do art. 70 do CP) em concurso material, às penas de 02 anos de reclusão e 01 mês e 05 dias de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa. Além disso, julgou extinta a punibilidade do acusado em relação aos fatos potencialmente subsumíveis ao delito de injúria simples previsto no artigo 140, *caput*, do Código Penal, em razão da decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:



2. Apelação defensiva buscando (i) a absolvição quanto aos crimes de ameaça por atipicidade das condutas “*pela absoluta ausência de idoneidade, seriedade e aptidão das palavras para causar temor real nas vítimas*”, (ii) a absolvição quanto ao crime de injúria racial por ausência de dolo específico e “*inexistência de finalidade discriminatória de cunho racial nas expressões proferidas no calor de discussão acalorada de vizinhança*” e, ainda, (iii) a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende (iv) a desclassificação da conduta de injúria racial para a figura da injúria simples (art. 140, *caput*, do CP), com a consequente extinção da punibilidade em decorrência da decadência do direito de queixa, (v) a fixação da pena-base no mínimo legal, (vi) a substituição da PPL por PRD ou, alternativamente, a suspensão condicional da pena e (vii) a gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Extrai-se dos autos que as provas produzidas no curso da instrução criminal se mostram firmes e seguras para ensejar um juízo condenatório. A materialidade e autoria dos crimes restaram inquestionáveis à luz do Registro de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Termos de Declaração e depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Depoimentos das vítimas, em Juízo, que se mostraram firmes e coerentes, ao relatarem as diversas ameaças proferidas pelo réu. Ademais,



todas foram uníssonas ao afirmarem que sentiram medo das ameaças, tendo uma delas relatado receio de permanecer em sua própria residência, enquanto outra declarou que precisava acompanhar diariamente a filha adolescente até a escola por temer eventual investida do acusado. Tais circunstâncias evidenciam a efetiva capacidade intimidatória das palavras proferidas, satisfazendo o elemento subjetivo exigido pelo art. 147 do CP. Registra-se, ainda, que o crime de ameaça é de natureza formal, *“bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima”* (AP n. 943/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022). A prova dos autos aponta de maneira indene de dúvidas, que o acusado ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas. Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta, devendo ser mantida a sentença condenatória pela prática dos três crimes de ameaça.

5. Com relação ao crime de injúria racial, muito embora a defesa pretenda a atipicidade subjetiva da conduta, alegando que o réu proferiu as ofensas no *“calor de discussão acalorada de vizinhança”*, tal fato não exclui o



dolo do apelante, restando demonstrado pelas provas colhidas em Juízo, que as palavras por ele proferidas, tinham a intenção de ofender a vítima Liza Minelly em razão de sua cor. *In casu*, o apelante se utilizou de expressões como “macaca catíngosa” e “negra desgraçada” para se dirigir à vítima, termos manifestamente relacionados à sua raça e cor e que são, ainda, símbolos históricos de opressão racial. Conforme bem asseverado pela Procuradoria de Justiça, no caso em tela, não se trata de meros xingamentos genéricos proferidos em momento de exaltação, “Ao contrário, o acusado selecionou deliberadamente atributos ligados à identidade racial da ofendida para atacá-la em sua dignidade e decoro, revelando nítida intenção discriminatória. A associação da vítima a expressões historicamente utilizadas para inferiorizar e estigmatizar pessoas negras evidencia, por si só, o dolo necessário à configuração do delito previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89”. Assim, demonstrado o conteúdo discriminatório fundado em raça e cor, a conduta imputada ao acusado amolda-se precisamente ao art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, não comportando rebaixamento ao tipo genérico do art. 140, *caput*, do CP. Precedentes.

6. Diante do robusto conjunto probatório, deve ser mantida a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 147, *caput*, do CP (por três vezes, na forma do art. 70 do CP)





e artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, em concurso material.

7. Com relação ao pleito subsidiário que pretende a reforma da dosimetria, a partir da análise da sentença é possível verificar que a pena-base de todos os delitos já foi fixada no mínimo legal, não havendo a incidência, nas demais fases, de qualquer agravante, atenuante, causa de aumento ou de diminuição.

8. O acusado não preenche os requisitos para substituição da PPL por PRD, tampouco para suspensão condicional da pena. Os delitos de ameaça foram perpetrados mediante grave ameaça direcionada à vida das três vítimas, atraindo o óbice do art. 44, inciso I, do CP. Ademais, o somatório total das reprimendas corporais aplicadas supera o limite legal de dois anos exigido pelo art. 77 do CP.

9. Em atenção à súmula 74 do TJRJ, compete ao Juízo da Execução Penal a cobrança das custas e a análise de eventual impossibilidade de pagamento, visto que, conforme art. 804 do CPP, as custas processuais são um consectário legal da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0800640-02.2025.8.19.0062**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **MARCELO GOMES REZENDE**, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 147, *caput*, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, em cúmulo material com a sanção prevista no artigo 2º-A da Lei 7.716/89, nos seguintes termos:

“No dia 28 de outubro de 2025, por volta de 18h30, na Rua João Guimarães, Centro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, injuriou as vítimas ALEXANDRA BARROS PIMENTEL, LIZA MINELLY DE MELLO e ELAINE DOS SANTOS MOTTA, suas vizinhas, chamando-as de “puta”, “piranha”, “safada”.

Em relação à vítima ALEXANDRA BARROS PIMENTAL houve, ainda, ofensa à honra diretamente direcionada, ao chamá-la de “mãe de bosta”. O mesmo ocorreu em relação



à vítima ELAINE DOS SANTOS MOTTA, que foi chamada pelo denunciado de “maconheira” e “X9”.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, injuriou a vítima LIZA MINELLY DE MELLO, ao chamá-la de “macaca catिंगosa”.

Também nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, ameaçou as vítimas acima descritas de causar-lhes mal injusto e grave, ao dizer “vou quebrar a cabeça de vocês” e “vou te colocar no microondas”.

Pelo exposto, está o DENUNCIADO incurso nas sanções previstas no art. 147, caput do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 70 do mesmo Código Penal, em cúmulo material (art. 69 do Código Penal) com a sanção prevista no artigo 2º-A da Lei 7.716/89, em razão da injúria de natureza racial perpetrada em desfavor da vítima LIZA MINELLY DE MELLO.”

2. A **sentença** julgou procedente a pretensão punitiva estatal para **condenar** o acusado como incurso nas penas do **artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989 e artigo 147, caput, do Código Penal (por três vezes, na forma do art. 70 do CP) em concurso material, às penas de 02 anos de reclusão e 01 mês e 05 dias de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa**. Além disso, **julgou extinta a punibilidade** do acusado em relação aos fatos potencialmente subsumíveis ao delito de injúria simples previsto no **artigo 140, caput, do**





Código Penal, em razão da decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal (id. 286129121).

3. Apelação interposta pela defesa técnica, buscando (i) a absolvição quanto aos crimes de ameaça por atipicidade das condutas *“pela absoluta ausência de idoneidade, seriedade e aptidão das palavras para causar temor real nas vítimas”*, (ii) a absolvição quanto ao crime de injúria racial por ausência de dolo específico e *“inexistência de finalidade discriminatória de cunho racial nas expressões proferidas no calor de discussão acalorada de vizinhança”* e, ainda, (iii) a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende (iv) a desclassificação da conduta de injúria racial para a figura da injúria simples (art. 140, *caput*, do CP), com a consequente extinção da punibilidade em decorrência da decadência do direito de queixa, (v) a fixação da pena-base no mínimo legal, (vi) a substituição da PPL por PRD ou, alternativamente, a suspensão condicional da pena e (vii) a gratuidade de justiça (id. 287324801).

4. Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 288300561).

5. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (index 0000008).

6. É o breve relatório.



VOTO

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. **Todavia, não assiste razão ao apelante.**

9. Em suas razões, a defesa pugna, de maneira preliminar, pela manutenção da extinção da punibilidade em relação ao delito de injúria simples. No entanto, o que a defesa busca obter em grau recursal já lhe foi integralmente concedido em primeira instância.

10. Noutro giro, em que pese a alegação defensiva em sentido contrário, extrai-se dos autos que as provas produzidas no curso da instrução criminal se mostram firmes e seguras para ensejar um juízo condenatório.

11. A materialidade e a autoria dos crimes restaram inquestionáveis à luz do Registro de Ocorrência (id. 238670497), do Auto de Prisão em Flagrante (id. 238670496), dos Termos de Declaração (id. 238670498, 238670499, 238670500, 238671201, 238671202 e 238671203) e dos depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



12. Em Juízo, a vítima Alexandra Barros Pimentel narrou:

“que mora na frente do réu; que o contato é só de vizinha; que desde que foi morar no local os únicos problemas foram de perturbação; que ele foi morar lá cerca de um ano e meio; que até então ele não tinha problemas, mas começou a causar, pois bebia e se drogava, perturbando a vizinhança; que tem duas filhas, inclusive uma com 11 anos e meio que tem autismo; que acaba afastando as crianças, pois não conseguem dormir; que a perturbação era muito, pois quando o réu bebia ele gritava, xingava e falava alto; que quando estava sóbrio pedia desculpas; que logo depois acontecia novamente; que no dia dos fatos o réu chamou ela de “mãe de bosta”, “merda”, “puta”, “vagabunda”; que o réu dizia “vou arrancar a cabeça de vocês e colocar no microondas”; que tinha medo de ficar dentro de casa; que a sua filha, em razão do autismo ficava muito agitada e começa a ter crises de nervoso; que ela toma remédio controlado e isso afetava ela; que ela ficava agitada nas escolas e nas terapias; que disse para o réu sequer se direcionar às suas filhas (...); que o réu morava com a mãe e depois que ela morreu começou a morar sozinho.” (transcrição não literal)

13. A vítima Liza Minelly de Mello, em Juízo, declarou:

“que estava em sua residência e até então o réu vinha tendo problemas com várias pessoas, mas não com ela; que ele falava e a cumprimentava, mas que não dava muita

atenção devido a situação dele; que ele pediu internet emprestada e pagava todo mês R\$ 30,00 no PIX para ajudar; que ele usava a internet; que pedia para pôr água na geladeira; que o réu não queria que ela cumprimentasse as vizinhas, pois ele tinha tido problemas com elas; (...) que nesse dia ELAINE falou algo com ela e o réu começou a xingar com várias palavras, como “vagabunda”, “negra desgraçada”, “vou te cozinhar”, “vou te matar”, “macaca catingosa” tudo porque estava conversando com a vizinha; que se sentiu ofendida; que não tem raiva, pois entende que é uma pessoa que precisa de tratamento comportamental; (...) que antes o réu já vigiava a sua filha de 20 anos; que o réu já tinha muitas perturbações; que um dia a sua filha estava saindo para o curso e o réu disse “ah, vai sair com coleguinha?”; que o réu chamou ela de “macaca maconheira”; que lutou muito para criar a filha como uma pessoa de bem; (...) que cansou de ouvir que ele se dizia ‘Barão de São Gonçalo’, ‘dono de Trajano de Moraes’; que é uma fantasia da cabeça dele; que o réu é maldoso; que um dia ele teve um desentendimento com um rapaz no bar e depois do calor da emoção ele jogou um copo do indivíduo do segundo andar de onde mora; que ele morava sozinho; que ele dizia que morava em um chiqueirinho e o réu dizia ser dele [...]” (transcrição não literal)

14. A vítima Elaine dos Santos Motta, em Juízo, afirmou:

“(...) que é vizinha do réu; que o réu chegava da sacada da casa dele que dava acesso para



a varanda da frente da casa dela; que a LAIZA mora em cima e ela mora em baixo; que a o réu ficava perturbando ela, xingando constantemente; que ameaçava; dizia "você é puta e se vende por R\$ 100,00"; que começou a ofender cada vez mais; que dizia que iria cortar a cabeça dela e invadir a casa dela; que ficava com medo, pois tem uma filha de 15 anos; que independente de qualquer coisa, mora ela com a filha, LAIZA com a filha dela, ALEXANDRA com duas filhas pequenas; que sentia medo; que a filha dela saía de casa às 06h para ir para a escola e às 05h o réu já estava na sacada; que ela tinha que acompanhar a filha até à escola com receio dele ir atras; que um dia ela esperou a filha sair e depois atras, que o réu já estava na praça; que depois que ele foi preso a rua ficou na paz; (...) que tentavam relevar, mas ficou cada vez pior; que quando ele estava bom vinha pedir desculpas; que quando podiam ajudavam o réu, mas o réu não tinha mais consciência de ajuda; (...) que o réu morava sozinho; que chegou a morar com a mãe, mas ela foi hospitalizada e ele nem ia visitar por causa desses problemas; que por ser técnica de enfermagem as vezes passava algumas informações para manter contato; que a mãe do réu faleceu e quando ele foi morar no local já foi sem família; que o réu já andava muito alteração, mas a situação de solidão acentuou a situação (...)" (transcrição não literal)

15. Tais relatos foram corroborados pelos depoimentos dos policiais militares Helton Pereira Campanuci e Mauro José Cerbino de Oliveira, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado. Vejamos:





“(...) que não presenciaram os fatos, chegaram depois; que foram solicitados para atender a ocorrência; que ouviram o relato das vítimas e conduziram para a DP; que as vítimas estavam abaladas e indignadas com as ofensas proferidas contra elas; que uma das envolvidas já vinha sofrendo ameaças alguns dias; que foram abordados pela rua e a senhora ELAINE comentou sobre a situação do réu estar lhe ofendendo; que no dia foram atender a ocorrência; que conhecia o réu de outras ocorrência (...); que não se recorda, mas que ele já teve problema com a polícia em relação até da época da mãe dele que ele chegou a ameaçar a mãe quando era viva; que no dia não presenciou as ofensas, só conduziu uma das partes; que o réu aceitou a condução e foi solícito, não teve resistência; que estava um pouco alterado, não sabendo dizer se por entorpecente ou bebida alcoólica (...)” (Helton Pereira Campanuci – transcrição não literal)

“(...) que não presenciaram os fatos, mas chegaram logo após; que as vítimas estavam relatando perturbação de sossego; que ele as xingava diariamente; que estavam abaladas; que foi relatado acerca da injúria racial; que teria sido xingada em relação a cor dela; que o réu é conhecido em Trajano por diversas confusões; que o réu estava em casa e foi conduzido à delegacia e ele respeitou os comandos; que ele tinha uma consciência com relação a autoridade policial; que quando a mãe era viva ele a ameaçou para dar dinheiro; que chegou a tirá-la de casa; que ela pediu ajuda, pois tinha medo dele; que ela chegou a



alugar uma casa no centro por causa da bebida alcoólica e droga dele; que depois do falecimento a situação piorou; que o réu é de Trajano e morou um tempo fora; que ele morava com a mãe no Pombal. (Mauro José Cerbino de Oliveira – transcrição não literal)

16. De fato, a prova constante dos autos aponta de maneira indene de dúvidas que o acusado ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas Alexandra, Elaine e Liza Minelly.

17. Ademais, conforme asseverado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, *“as vítimas foram uníssonas ao afirmar que sentiram medo das ameaças, tendo uma delas relatado receio de permanecer em sua própria residência, enquanto outra declarou que precisava acompanhar diariamente a filha adolescente até a escola por temer eventual investida do acusado”*. Tais circunstâncias, portanto, evidenciam a efetiva capacidade intimidatória das palavras proferidas, satisfazendo o elemento subjetivo exigido pelo artigo 147 do Código Penal.

18. Cumpre registrar, ainda, que o crime de ameaça é de natureza formal, *“bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a*



intimidação seja apta a causar temor na vítima" (AP n. 943/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. **AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR.** 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal.

3. Neste caso, extrai-se dos autos que (...) as vítimas manifestaram o interesse em representar criminalmente em face do autor pelas ameaças sofridas, além de requererem medidas



protetivas de urgência. (e-STJ, fl. 20), o que afasta a alegação defensiva de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo decadencial.

4. Quanto ao abrandamento do regime inicial, verifica-se que a pena foi estabelecida em patamar inferior a quatro anos, mas o réu é reincidente, o que impede a fixação de regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. **AMEAÇA. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. TIPICIDADE.** RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. **O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada** (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017).

2. Consignado pelo Tribunal a quo que o réu ameaçou a vítima de morte caso ela chamasse a polícia ou sua mãe passasse mal de novo, não há falar em atipicidade da conduta.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória relativamente à condenação pelo crime de ameaça.

(REsp n. 1.712.678/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 10/4/2019.) (grifei)



19. Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta, devendo ser mantida a sentença condenatória pela prática dos três crimes de ameaça.

20. De igual modo, não merecem acolhida os pleitos defensivos que buscam a absolvição do crime de injúria racial por ausência de dolo específico e, subsidiariamente, a sua desclassificação para a injúria simples.

21. Embora a defesa pretenda a atipicidade subjetiva da conduta, alegando que o réu proferiu as ofensas no “*calor de discussão acalorada de vizinhança*”, tal fato não exclui o dolo do apelante, restando demonstrado pelas provas colhidas em Juízo, que as palavras por ele proferidas, tinham a intenção de ofender a vítima Liza Minelly em razão de sua cor.

22. *In casu*, o apelante se utilizou de expressões como “*macaca catigosa*” e “*negra desgraçada*” para se dirigir à vítima, termos manifestamente relacionados à sua raça e cor e que são, ainda, símbolos históricos de opressão racial.

23. Nesse sentido, conforme bem asseverado pela Procuradoria de Justiça, no caso em tela, não se trata de meros xingamentos genéricos proferidos em momento de exaltação, “Ao



contrário, o acusado selecionou deliberadamente atributos ligados à identidade racial da ofendida para atacá-la em sua dignidade e decoro, revelando nítida intenção discriminatória. A associação da vítima a expressões historicamente utilizadas para inferiorizar e estigmatizar pessoas negras evidencia, por si só, o dolo necessário à configuração do delito previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89".

24. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **INJÚRIA RACIAL**. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL E REGISTRO AUDIOVISUAL. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA INJÚRIA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE**. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A defesa suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de diligências requeridas, e, no mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência



probatória, a desclassificação da conduta para injúria simples e a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de diligências requeridas pela defesa caracterizou cerceamento de defesa; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de injúria racial; (iii) saber se a conduta deve ser desclassificada para o delito de injúria simples; e (iv) saber se há fundamento para revisão da pena privativa de liberdade e da prestação pecuniária fixada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento das diligências requeridas pela defesa não caracteriza cerceamento de defesa, pois as provas pretendidas eram impertinentes ao objeto da ação penal, voltado exclusivamente à apuração da injúria racial supostamente praticada pelo apelante antes das agressões físicas posteriores. O magistrado possui discricionariedade para indeferir diligências desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à defesa.

4. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada pelos depoimentos testemunhais, pelos relatos dos policiais militares e pelo conteúdo do vídeo juntado aos autos, que evidenciou a reação imediata da vítima e dos demais presentes após a prolação das expressões ofensivas de cunho racial pelo acusado.

5. O contexto probatório demonstra a presença do dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima mediante referência depreciativa à



raça e à cor da pele, circunstância apta a caracterizar o delito previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989. Inviável a desclassificação para injúria simples.

6. A negativa do réu em juízo não foi acompanhada de elementos capazes de infirmar a versão apresentada pela vítima e pelas testemunhas, prevalecendo a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7. A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, inexistindo fundamento para redução. A prestação pecuniária observou os critérios do art. 44 do Código Penal, considerados a gravidade concreta da conduta e a extensão do dano moral causado, não havendo comprovação idônea de hipossuficiência econômica apta a justificar a revisão do valor arbitrado.

IV. DISPOSITIVO

8. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido (0878885-84.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 07/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE INJÚRIA RACIAL. Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89. Pena: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Substituída a PPL por uma PRDs, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Condenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais. No interior do comércio denominado "Padaria do Kaká", o apelante, de forma livre e consciente, teria se referido à vítima, sua funcionária, com os seguintes dizeres: "VOCÊ É UMA BICHA, PRETA E BURRA". Os fatos ocorreram na presença de uma testemunha



que confirmou os fatos em sede policial. SEM RAZÃO A DEFESA. Da concessão do efeito suspensivo. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso é desprovido de interesse recursal. Da preliminar. Rejeição. Não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Os fundamentos utilizados pela Julgadora para o seu convencimento tiveram arrimo na prova dos autos e foram suficientemente expostos na sentença guerreada, não procedendo a alegação defensiva. No mérito. Impossível a absolvição. A autoria e a materialidade comprovadas. R. O. Relatório Final de Inquérito. Vídeo da CFTV da Padaria com o momento do fato criminoso. Declaração da vítima (sede policial e em juízo). Palavra da vítima em crimes de natureza racial. A testemunha presencial corroborou o relato da vítima. Apelante optou pelo silêncio. **Revelado o nítido animus injuriandi do apelante. A liberdade ou proximidade no ambiente de trabalho não autoriza ofensas discriminatórias. A vulnerabilidade hierárquica e o uso de termos depreciativos de cunho racial configuram o crime de injúria racial, conforme o Art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (redação dada pela Lei nº 14.532/2023). Tal conduta permanece ilícita ainda que ocorra em contexto supostamente "amistoso" ou sob o pretexto de "brincadeira", uma vez que a jurisprudência do STJ e do STF entende que a intenção de ofender a dignidade com base na raça (dolo específico) prevalece sobre a natureza da relação entre as partes. A aceitação passiva da vítima no momento (muitas vezes por medo de represálias hierárquicas) não descaracteriza o crime.** Prova disso é que, poucas horas depois, a vítima compareceu à Delegacia para representar criminalmente contra o apelante. No ambiente



de trabalho, o uso de "apelidos" ou termos racistas por superiores configura não apenas o crime, mas também assédio moral e violação à dignidade da pessoa humana. Ausência de qualquer prova de que o apelante já se utilizasse de tais termos em relação à vítima. Ressalta-se que em casos de crimes contra a honra e injúria racial, pequenas discrepâncias em depoimentos - as chamadas divergências periféricas - não têm o condão de anular o conjunto probatório, desde que o núcleo da conduta criminosa e a unidade do relato sejam preservados. A alteração de "macaca" para "bicha" mantém o caráter segregador e a ofensa à dignidade com base em elementos de raça, o que sustenta a materialidade. Demais disso, uma única ofensa já é suficiente para configurar o tipo penal. Descabe falar em acervo probatório marcado por contradições incontornáveis, e em ausência de demonstração inequívoca do elemento subjetivo qualificado que o tipo penal exige. No que tange ao vídeo de CFTV, a prova digital estava acessível e disponível para a defesa desde o início da ação penal, tendo sido juntado pelo próprio apelante e a perícia só se torna indispensável se houver dúvida relevante sobre a integridade do arquivo ou se a prova for o único meio de comprovar uma infração que deixa vestígios específicos e não puder ser suprida de outra forma, o que não é o caso. **Da análise da prova, restou demonstrado que o apelante, agindo livre e conscientemente, injuriou a vítima, sua funcionária, ofendendo sua honra subjetiva, em razão de sua cor, utilizando-se de expressões relacionadas às características raciais de forma depreciativa. Não há falar em fragilidade probatória ou**



atipicidade da conduta. Pelos mesmos fundamentos, não prospera a tese defensiva de desclassificação para injúria simples, eis que presentes os elementos de raça e cor suficientes para caracterizar o tipo penal do art. 2º-A da Lei nº 7.716/89.

Firmada a condenação no crime de injúria racial, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Incabível a concessão de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Isto porque, com a promulgação da Lei nº 14.532/2023, a injúria racial foi deslocada para a Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89). A nova pena de reclusão é de 2 a 5 anos, o que ultrapassa o requisito objetivo do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que exige pena mínima igual ou inferior a 1 ano. Dos prequestionamentos. Todo recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Restou prejudicado o prequestionamento formulado pela acusação, ante a manutenção da sentença. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO

(0800984-25.2024.8.19.0027 – APELAÇÃO - Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 25/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL E DESACATO. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré pela prática dos crimes previstos no art. 140, § 3º, e art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 1 ano



de reclusão, 6 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária.

2. A denúncia narrou que, em via pública, a ré ofendeu a dignidade da vítima, policial militar, utilizando expressão de cunho racial e desacatando-o durante o exercício da função.

3. A defesa requereu a absolvição, alegando ausência de provas e atipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de injúria racial e desacato; e (ii) se há nulidade ou necessidade de absolvição por ausência de provas ou atipicidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os depoimentos da vítima e do policial testemunha, colhidos sob o crivo do contraditório, são idôneos e corroboram a materialidade e autoria dos delitos.

6. **A expressão utilizada pela ré, "macaco", revela dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima em razão de sua cor, configurando o crime de injúria racial.**

7. A conduta de desacato restou caracterizada pela prolação de impropérios contra agente público no exercício da função, com intuito de menosprezo à atividade policial.

8. A versão defensiva não encontra respaldo nas demais provas dos autos.

9. Não há vícios processuais ou nulidades a serem reconhecidas.

10. A dosimetria da pena observou os parâmetros legais, com fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO



11. RECURSO DESPROVIDO.

(0005289-74.2022.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a).
MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO -
Julgamento: 16/06/2026 - PRIMEIRA CÂMARA
CRIMINAL) (grifei)

25. Há de se destacar, ainda, que, em crimes de injúria, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, o que se observa no caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA QUALIFICADA (OFENSA DISCRIMINATÓRIA PELA CONDIÇÃO DE IDOSO DA VÍTIMA). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DE CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 180, § 1º, DO CP. DELITO, EM TESE, PRATICADO NO CONTEXTO DE UMA DISCUSSÃO DE CONDOMÍNIO EM QUE A SUPOSTA AUTORA TERIA GRITADO COM A VÍTIMA POR MEIO DO INTERFONE, FAZENDO COM QUE A VIZINHANÇA FICASSE ALERTA E ACIONASSE A PORTARIA, DADA A ENVERGADURA DOS RUÍDOS OUVIDOS. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO ESPECIAL, ADEMAIS, DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de



autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (AgRg no RHC n. 135.135/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/4/2021). **2. Em análise do dispositivo legal imputado à recorrente, em confronto com a inicial acusatória, observa-se que não há falar em atipicidade da conduta, pois, a acusada, ao supostamente deferir as ofensas descritas contra a vítima, foi capaz de ofender-lhe a dignidade (honra subjetiva), menosprezando-a em razão de sua especial condição de idoso. Ainda que assim não fosse, é cediço no âmbito deste Superior Tribunal que, nos crimes de injúria, a palavra da vítima tem especial relevância.** 3. Também não há falar que a ação penal se encontra consubstanciada apenas nas declarações da própria vítima, uma vez que, segundo a própria inicial acusatória, os espasmos preconceituosos foram, em tese, de tal envergadura, que os ruídos foram capazes de preocupar os demais moradores do prédio, além do que o diálogo ofensivo foi supostamente realizado por meio do interfone do condomínio, ambiente livre de circulação de pessoas. 4. Assim, não logra a tese de ausência de justa causa para a ação penal, sendo manifestamente prematura a intervenção deste Superior Tribunal para afastar as conclusões do Juízo de conhecimento, o qual, mais próximo das partes, dos fatos e da ação penal, recebeu a inicial acusatória, realizou audiência de instrução e julgamento no dia 26/1/2023, não entendendo carente de justa causa a ação penal, devendo ser privilegiado, em casos como este, o Princípio da Confiança no Juiz do Processo. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 171.132/RJ, relator



Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,
julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) (grifei)

26. Demonstrado o conteúdo discriminatório fundado em raça e cor, a conduta imputada ao acusado amolda-se precisamente ao art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, não comportando rebaixamento ao tipo genérico do art. 140, *caput*, do CP.

27. Diante do robusto conjunto probatório, deve ser mantida a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 147, *caput*, do CP (por três vezes, na forma do art. 70 do CP) e artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, em concurso material.

28. Com relação ao pleito subsidiário que pretende a reforma da dosimetria, a partir da análise da sentença é possível verificar que a pena-base de todos os delitos já foi fixada no mínimo legal, não havendo a incidência, nas demais fases, de qualquer agravante, atenuante, causa de aumento ou de diminuição.

29. Conforme bem destacado na sentença, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que os delitos de ameaça foram perpetrados mediante grave ameaça direcionada à vida das três vítimas, o que atrai o óbice previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Do mesmo modo, inviável a aplicação do benefício de suspensão condicional da pena, previsto no art. 77 do Código Penal, uma vez que o somatório total das



reprimendas corporais aplicadas supera o limite legal de dois anos exigido pelo dispositivo.

30. Por fim, quanto à gratuidade de justiça, destaca-se que, em atenção à súmula 74 do TJRJ, compete ao Juízo da Execução Penal a cobrança das custas e a análise de eventual impossibilidade de pagamento, visto que, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais são um consectário legal da condenação.

31. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R